



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16511.720424/2011-25
ACÓRDÃO	2401-011.952 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIANFRANCESCO MOTTI DROPA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Afasta-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos ratificam os valores informados na Declaração de Ajuste Anual em exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 29/33) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 24/28), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 36.000,00 referente à fonte pagadora Pier Sushi Bar Ltda ME.

A Impugnação (e-fls. 02/03) foi julgada Improcedente pela 22ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 43/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/08/2014 (e-fls. 50), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 12/09/2014 (e-fls. 54/56) alegando, em apertada síntese, que não recebeu os rendimentos considerados omitidos no lançamento e que a autoridade fiscal se baseou unicamente na DIRF apresentada por Pier Sushi Bar Ltda ME.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2301-000.985 (e-fls. 61/62) para que a Unidade de Origem intimasse a empresa Pier Sushi Bar Ltda ME a informar os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no ano calendário 2007. Cientificado da Informação Fiscal elaborada em atendimento à diligência, o sujeito passivo não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 64/66, 70/74).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a omissão de rendimentos em exame foi apurada com base nas informações registradas em DIRF pela empresa Pier Sushi Bar Ltda ME (e-fls. 31).

O Colegiado a quo manteve o lançamento por entender que os elementos de prova acostados à Impugnação não eram hábeis a demonstrar a existência de erro na referida DIRF (e-fls. 45/46).

Para contrapor a decisão de primeira instância, o interessado apresentou Recurso Voluntário reiterando a alegação de que não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela autoridade lançadora (e-fls. 55/56).

Os autos foram encaminhados em diligência à Unidade de Origem para que a empresa Pier Sushi Bar Ltda ME prestasse esclarecimentos sobre os valores efetivamente pagos ao contribuinte no ano calendário 2007 (e-fls. 61/62).

Em atendimento, foi elaborada Informação Fiscal da qual destaco os seguintes trechos (e-fls. 64/66):

Primeiro ponto. Verificando-se a DIRF do ano-calendário 2007 da Empresa PIER SUSHI BAR LTDA, CNPJ 05.613.163/0001-63, constata-se que, a partir do nome do beneficiário, não há rendimentos de R\$ 36.000,00 para o contribuinte GIANFRANCESCO MOTTI DROPA, mas sim à OSMAR JOSE DE FRANÇA, colocando, porém, na DIRF o CPF do primeiro ao invés deste último.

[...]

Segundo Ponto. OSMAR JOSÉ DE FRANÇA [...] apresentou a DIRPF 2008 com indicação do recebimento de R\$ 36.000,00 da empresa PIER SUHI BAR LTDA, inclusive em situação de ausência de DIRF, o que é compatível com o erro presumivelmente ocorrido na DIRF.

[...]

Terceiro Ponto. A empresa PIER SUSHI BAR LTDA encontra-se INAPTA no cadastro CNPJ e tem a situação CANCELADA na Junta Comercial de Santa Catarina. Mesmo inapta, o Sr. JOSÉ OSMAR DE FRANÇA consta como representante da pessoa jurídica no cadastro CNPJ. Por outro lado, conforme consulta ao CNIS, não há registro de ter existido vínculo empregatício entre a empresa e o Sr. GIANFRANCESCO MOTTI DROPA, sendo o código de receita declarado em DIRF o de rendimento do trabalho assalariado, 0561.

[...]

Conclusão. Assim, o conjunto de fatos até aqui levantados sugerem que o rendimento de R\$ 36.000,00 era destinado ao Sr. OSMAR JOSÉ FRANÇA, que ele o declarou em sua DIRPF 2008, e que não havia rendimentos declarados em DIRF a favor do contribuinte GIANFRANCESCO MOTTI DROPA, presumindo-se erro de indicação do número de CPF.

Em vista do exposto, pode-se concluir que houve erro no CPF indicado na DIRF em que se baseou o presente lançamento, não merecendo prevalecer a omissão de rendimentos em litígio.

Dessa forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll